



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.003 - RS (2012/0193186-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : SÉRGIO LUIZ CUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAIQUEL OLIVEIRA DA VEIGA
EMBARGADO : UNIÃO
INTERES. : ANTÔNIO CARLOS KOHL TANSKI E OUTROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO NETTO E OUTRO(S)
JOSE ANTONIO GOMES PINHEIRO MACHADO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO. MERO INCONFORMISMO. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar eventual erro material na decisão.

2. O embargante não aponta nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material nas razões recursais, buscando somente modificar o acórdão embargado.

3. A Corte regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu a existência de coisa julgada e assentou que os agravantes, na 1ª fase do concurso, não se classificaram dentro do número de vagas estabelecido no edital, razão pela qual seriam descabidas as alegações referentes ao direito de permanência no certame. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.

4. A invocação, em embargos declaratórios opostos a acórdão desta Corte, de questão até então não suscitada nos autos, constitui inovação recursal, a qual impõe a rejeição da via eleita.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 26 de novembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.003 - RS (2012/0193186-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : SÉRGIO LUIZ CUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAIQUEL OLIVEIRA DA VEIGA
EMBARGADO : UNIÃO
INTERES. : ANTÔNIO CARLOS KOHL TANSKI E OUTROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO NETTO E OUTRO(S)
JOSE ANTONIO GOMES PINHEIRO MACHADO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por SÉRGIO LUIZ CUNHA DE OLIVEIRA contra acórdão de minha relatoria assim ementado (fl. 640, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA VERIFICADA NA ORIGEM. ACÓRDÃO ATESTA QUE OS CANDIDATOS FORAM APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. ALEGADA PRETERIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AFERIÇÃO DE EVENTUAL DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A Corte regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu a existência de coisa julgada e assentou que os agravantes, na 1ª fase do concurso, não se classificaram dentro do número de vagas estabelecido no edital, razão pela qual seriam descabidas as alegações referentes ao direito de permanência no certame. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.

2. A aferição de eventual divergência jurisprudencial deve prescindir do revolvimento fático-probatório, sob pena de esbarrar no óbice do enunciado n. 7/STJ."

Em suas razões, o embargante pede a atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios, porquanto o acórdão ora embargado padeceria de erro material (fls. 650/656, e-STJ).

Aduz que a Lei n. 8.383/1991 criou 6.000 cargos de Auditor Fiscal, o que faz supor que o Fisco necessitava dos serviços desses profissionais. Ademais, a superveniência da Lei n. 8.541/1992 estendeu a validade do concurso e autorizou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro da Fazenda a preencher os cargos vagos de Auditor Fiscal, ficando demonstrado que a Administração Pública demandava os serviços de tais auditores.

Assevera que a administração necessitava do preenchimento de todas as vagas, "daí porque editou a norma em debate (Lei n. 8.541/92, art. 56), sendo que, neste caso, havia quantitativo de vagas, previstas pela Lei n. 8.383/91 (6.000 cargos - AFTN/3ª Classe).

Elucida que o concurso se divide em duas etapas: a primeira, de provas escritas; e a segunda, de curso de formação, na qual só ingressariam os que fossem habilitados na primeira fase. Assim, o concurso não teria sequer sido terminado, porquanto *"o Ministro da Fazenda, deveria, tendo em vista a existência de vagas a preencher na referida carreira (Auditor Fiscal), com supedâneo no art. 56 da Lei n. 8.541/92, convocar os candidatos aprovados na 1ª Etapa para concluírem a 2ª Etapa e, se aprovados no curso de formação, simplesmente nomeá-los. No caso concreto, o embargante foi habilitado na 1ª Etapa do certame, cujo direito de prosseguir lhe foi assegurado pela Lei n. 8.541/92"* (fl. 652, e-STJ).

Informa que o art. 9º do Decreto n. 92.360/1986 assegura aos aprovados na 1ª Etapa a participação no curso de formação, respeitado o número de cargos a serem providos, alegando que a Suprema Corte enfrentou o tema em comento (AgR no AI. 188.196/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 14/2/1997).

Requer, por fim, sejam sanados os supostos vícios no acórdão embargado, acolhendo-se estes embargos, com efeitos modificativos, para que se dê provimento ao recurso especial interposto pelo ora embargante.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.003 - RS (2012/0193186-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO. MERO INCONFORMISMO. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar eventual erro material na decisão.

2. O embargante não aponta nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material nas razões recursais, buscando somente modificar o acórdão embargado.

3. A Corte regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu a existência de coisa julgada e assentou que os agravantes, na 1ª fase do concurso, não se classificaram dentro do número de vagas estabelecido no edital, razão pela qual seriam descabidas as alegações referentes ao direito de permanência no certame. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.

4. A invocação, em embargos declaratórios opostos a acórdão desta Corte, de questão até então não suscitada nos autos, constitui inovação recursal, a qual impõe a rejeição da via eleita.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O embargos de declaração devem ser rejeitados.

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar eventual erro material na decisão.

A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorrem entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório, etc., o que não se deu no presente caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O embargante intenta realizar a 2ª fase do concurso público para Auditor Fiscal do Tesouro Nacional (Edital n. 18/1991/ESAF), porquanto sustenta que, embora aprovado na 1ª fase, não foi convocado para a próxima etapa, sendo ilegalmente preterido e impedido de prosseguir no certame.

O Tribunal regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu a existência de coisa julgada e assentou que o embargante, na 1ª fase do concurso, não se classificou dentro do número de vagas estabelecido no edital, razão pela qual seriam descabidas as alegações referentes ao direito de permanência no certame.

É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fl. 473, e-STJ):

"Portanto, não estando os autores classificados dentro do número de vagas previsto no Edital ESAF 18/91 (500), nem mesmo entre os 1000 convocados por força do artigo 56 da Lei n.º 8.541/92 (conforme espelhos das fls. 34/39), perderam o direito de prosseguir no certame.

Destarte, mantenho a sentença objurgada nos exatos moldes em que proferida, adotando, como razão de decidir, os respectivos fundamentos, in verbis (...)."

Assim, o acórdão embargado não foi omissivo, mas tão somente registrou a impossibilidade de revisão, em sede de recurso especial, do referido entendimento da Corte de origem, em virtude da necessidade de reexame de matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ, a qual também alcançaria a interposição pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Outrossim, a alegada criação de 6.000 cargos pela Lei n. 8.383/1991, supostamente não examinada pelo acórdão embargado, somente veio a ser alegada na petição destes embargos declaratórios, configurando tentativa de inovação recursal.

No mesmo entendimento, confirmam-se os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INOVAÇÃO RECURSAL.

(...).

2. A alegação, em sede de recurso especial, de questão até então não suscitada nos autos, constitui inadmissível inovação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal, autorizando o não conhecimento do recurso.

3. *Embargos de declaração acolhidos para fins de esclarecimento, mas sem efeitos modificativos do julgado."*

(EDcl no REsp 1358553/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.704/98. AÇÃO AJUIZADA APÓS 30.6.2003. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. ACORDO ADMINISTRATIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...).

2. *Hipótese em que a União alega que a agravada aderiu ao acordo extrajudicial para receber as parcelas atrasadas dos 28,86% .*

3. ***O tema acima não foi abordado no acórdão recorrido, nem nos Embargos de Declaração, tratando-se de inovação recursal despida de prequestionamento.***

4. *Agravo Regimental não provido."*

(AgRg nos EDcl no AREsp 244.723/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/2/2013, DJe 7/3/2013.)

Por conseguinte, o embargante não logrou apontar nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material nas razões dos embargos declaratórios, buscando somente a modificação do decidido no acórdão embargado, o que é de todo inviável pela via aclaratória.

Ante o exposto, ausentes as específicas hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0193186-3

EDcl no AgRg no
REsp 1.344.003 / RS

Números Origem: 00089211019984047100 9800089217

PAUTA: 26/11/2013

JULGADO: 26/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS KOHL TANSKI E OUTROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO NETTO E OUTRO(S)
JOSE ANTONIO GOMES PINHEIRO MACHADO
RECORRENTE : SÉRGIO LUIZ CUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAIQUEL OLIVEIRA DA VEIGA
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SÉRGIO LUIZ CUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAIQUEL OLIVEIRA DA VEIGA
EMBARGADO : UNIÃO
INTERES. : ANTÔNIO CARLOS KOHL TANSKI E OUTROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO NETTO E OUTRO(S)
JOSE ANTONIO GOMES PINHEIRO MACHADO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.